

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007**

**(APENSOS OS PROJETOS DE LEI N° 70, DE 2007,  
N° 332, DE 2007, E N° 1908, DE 2007)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

## **EMENDA N°**

Dê-se ao inciso I do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17 .....

I - três canais de programadoras independentes nacionais que deverão veicular majoritariamente conteúdo brasileiro, que constitua espaço qualificado restrito, produzido por produtora brasileira independente”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este dispositivo visa garantir que o assinante possa ter acesso à produção independente nacional, realizada por meio dos incentivos fiscais, e conheça toda a riqueza e a diversidade da nossa cultura registrada pelo audiovisual.

A programadora independente é a que tem maior vocação para veicular a produção independente feita em todas as regiões do país, estimulando não só o crescimento da indústria audiovisual, bem como a própria economia nacional e regionalizada, além de ajudar a consolidar uma melhor e mais fidedigna auto-imagem do país, que contempla e valoriza toda a nossa grande diversidade cultural. E, sobretudo, permitindo que o consumidor tenha acesso ao que financia.

Sala da Comissão, de 2009.

**JÚLIO DELGADO**  
Deputado Federal – PSB/MG